



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5038075-82.2020.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC

ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB SC008095)

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina e outro, consubstanciado na edição da Portaria Conjunta SES/SED 778 de 06/10/2020, a qual determina os critérios e os meios para o retorno às atividades escolares/educacionais presenciais na Educação Básica e Profissional, tanto do serviço público como privado prestados no Estado.

Aduziu o impetrante que, em meio à aceleração dos casos de contágio pela COVID-19 no Estado de Santa Catarina, a retomada das atividades educacionais irá expor ao contágio os profissionais da rede pública estadual de ensino, notadamente diante da ausência de uma vacina eficaz para o combate do vírus.

Aliado a isso, afirmou que o quadro epidemiológico do Estado não favorece o retorno das atividades escolares presenciais, nem mesmo diante dos protocolos estabelecidos pela Portaria ora impugnada, uma vez que a contaminação voltou a crescer no Estado, mormente porque o retorno "*mobiliza diversos segmentos sociais (alunos, famílias, docentes, pessoal de apoio pedagógico, transporte coletivo e etc) com a tendência de favorecer as aglomerações e a interação social, fatores que potencializam a disseminação da doença*".

Neste compasso, ponderou que "*o ato administrativo impugnado no presente mandamus (PORTARIA CONJUNTA SES/SED Nº 778 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020) contraria as recomendações de infectologistas, os estudos de entidades científicas vinculadas ao Ministério da Saúde (FIOCRUZ) e, também, os Boletins Epidemiológicos e levantamentos estatísticos produzidos pelo próprio governo do Estado e as administrações municipais. Portanto, o retorno das atividades escolares presenciais, diante de um quadro tendencial de elevação dos riscos de contágios em massa, confronta com as disposições constitucionais protetivas do direito fundamental à vida e a segurança (art. 5º), à educação e ao trabalho (art. 6º) e as políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (art. 196)*".

Neste andar, postulou, em sede de liminar, a suspensão imediata da eficácia da Portaria Conjunta SES/SED 778 de 06/10/2020, bem como quaisquer outras medidas administrativas tendentes a autorizar o retorno dos serviços presenciais de educação básica e profissional prestados no âmbito da rede pública do Estado de Santa Catarina e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

É o relato do necessário.

5038075-82.2020.8.24.0000

449689.V63



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Passa-se à decisão.

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 1º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder; qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

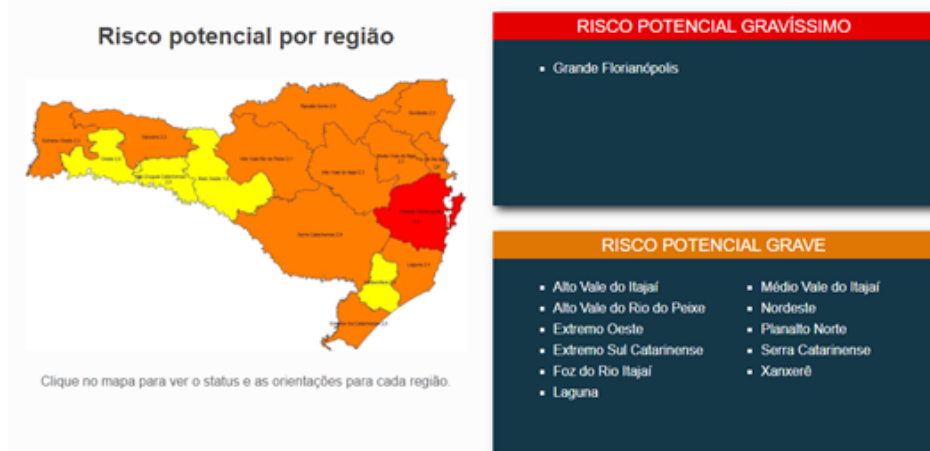
Sobre o remédio constitucional sub examine, depreende-se da lição de José Afonso da Silva, "*dispõe a Constituição no art. 5º, LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. [...] O mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005).

Por sua vez, Paulo Hamilton Siqueira Jr. leciona que "*o procedimento do mandado de segurança é regulado pela Lei n. 12.016/2009. A petição, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, em especial o art. 282 do Código de Processo Civil, sendo apresentada em duas vias, e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. A inicial indicará, ainda, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: 1) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações; 2) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; 3) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7º da Lei n. 12.016/09)*" (in Direito Processual Constitucional, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012).

No caso *sub judice*, em 06.10.2020, os senhores Secretários de Estado da Saúde e da Educação editaram a Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020, a qual autorizou e estabeleceu critérios para a retomada gradual das atividades escolares/educacionais presenciais para as etapas da educação básica e profissional no Estado de Santa Catarina, nas regiões de Saúde Risco Potencial ALTO para Covid-19 (representada pela cor AMARELA), bem como PROIBIU o retorno nas regiões que apresentarem Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representadas pela cor vermelha), além do que FACULTOU aos estabelecimentos de ensino das regiões Risco Potencial GRAVE (representadas pela cor LARANJA) desenvolver atividades de reforço pedagógico individualizado, desde que tenham Planos de Contingência homologados, quais sejam:¹



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ademais, restou estabelecido na referida Portaria que a volta dos alunos às escolas nas regiões Risco Potencial ALTO será gradual, iniciando pelos grupos com maior idade e maior autonomia para seguir os protocolos estabelecidos, com intervalos mínimos de 7 (sete) dias entre os grupos regressantes, com escalonamento conforme as séries/ano, etapas e modalidades de ensino ofertadas, respeitados os protocolos sanitários, sendo priorizado o retorno aos estudantes de final de nível ou etapa, bem como aos alunos que não tiveram acesso às atividades escolares no regime de atividades não presenciais, sendo facultado aos responsáveis legais do estudante a continuidade no sistema remoto.

Do mesmo modo, determinou-se que somente podem retornar às atividades de forma presencial os estabelecimentos de ensino que obtiverem a homologação do Plano de Contingência Escolar junto ao Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de Covid-19, havendo ressalva, ao final, de que a partir do monitoramento da evolução do contágio, tanto na comunidade escolar, quanto na comunidade geral da localidade, poderá ser contemplado novo alinhamento, se necessário.

Por fim, restou definido que as atividades escolares presenciais obedecerão obrigatoriamente a todas as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para a Educação, homologadas pelo COES Estadual, disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/15qHdlz6ulTpl39iBIQwVXynfyne5ez1V?usp=sharing>.

Entrementes, em 06/11/2020, sobrevieram as Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854, as quais regulamentaram a supracitada Portaria 778, permitindo o retorno do ensino também em áreas com risco **GRAVE** para Covid-19 e autorizando atendimentos pedagógicos individuais nas áreas com risco **GRAVÍSSIMO**.

Tendo por norte o iter suso mencionado, a meu sentir e numa anárise primeva, assiste razão o Governo do Estado tão somente quanto à retomada das atividades escolares presenciais nas áreas de Risco Potencial **ALTO** (consoante previa a redação original da Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020), devendo ser obstado, no entanto, o retorno nas áreas de Risco Potencial **GRAVE**, determinado pelas alterações insertas nas Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública previsto no art. 1º do Decreto n. 562, de 17/04/2020 foi prorrogado, por meio do Decreto 890/2020, de 14/10/2020, até 31 de dezembro de 2020 e, ainda, especialmente em razão da instabilidade nos dados frequentemente aferidos em relação ao controle e efeitos da pandemia, cujos níveis, como sabido, têm oscilado de maneira frequente no Estado.

Tanto assim o é que, recentemente, o número de casos confirmados ou sob suspeita apresentou um novo crescimento, conforme informações recentemente divulgadas, tornando temerária, a meu sentir, a retomada das aulas presenciais também nas áreas de Risco Potencial Grave, especialmente por demandar maiores cuidados e preocupações não apenas por parte das autoridades públicas, mas também por todos os demais setores da sociedade.

A propósito, a título de conhecimento, nesta Corte, recentemente deferiu-se liminar suspendendo o retorno presencial nas áreas de risco grave e gravíssimo relativamente às instituições de ensino da rede particular (Agravo de Instrumento n. 5039394-85.2020.8.24.0000), o que, efetivamente, reforça a ideia de que as situações com nível de risco mais elevado necessitam maior atenção por parte do Estado, especialmente no que tange às medidas preventivas.

Isso, no entanto, reitere-se, não justifica o acolhimento integral da pretensão formulada, mantendo-se, por ora, os efeitos da Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020, relativamente às áreas de Risco Alto, que, de todo o modo, também não pode ser desconsiderado pelas autoridades, sob pena de resultar em maiores agravamentos da situação já enfrentada, até porque, considerando a proximidade do término no ano letivo, prudente postergar o retorno das atividades presenciais nas áreas de maior risco para o próximo semestre, quando, espera-se, estaremos mais próximos de uma vacina ou medicamento eficazes ou, ainda, de uma taxa de transmissão controlada.

Sob esta ótica, portanto, em análise perfunctória, há de ser parcialmente deferida a liminar propugnada, a fim de se suspender as Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854 e, por corolário, o retorno das atividades presenciais na **rede pública de ensino** nas áreas com risco **GRAVE** para a Covid-19, mantidos, de outro visio, os efeitos da Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020.

Por derradeiro, registre-se que **esta decisão abrange apenas as escolas estaduais da rede pública de ensino**, por força da eficácia subjetiva *inter partes*.

Como corolário, notifiquem-se as eminentes autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09.

Cumpra-se igualmente o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CRC **d9721235**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO RICARDO BRUSCHI
Data e Hora: 10/11/2020, às 18:38:27

1. <http://www.coronavirus.sc.gov.br/>

5038075-82.2020.8.24.0000

449689 .V63